

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - 1990

## ÍNDICE

### LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

- CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 01

##### TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

- CAPÍTULO I - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
  - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 01
  - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 01
- CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
  - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 02
  - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 02
- CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS
  - SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA 02
  - SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 03
  - SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 04
  - SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO 05
  - SEÇÃO V - DAS PENALIDADES 05
  - SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES 05
  - SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 05
- CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (**Capítulo revogado –ver Lei 1606/2003**)
  - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 06
  - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 09
  - SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 10
  - SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO 10
  - SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO 11
  - SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES 11
  - SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES 12
  - SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 13
- CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (**Capítulo Revogado**)
  - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 13
  - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 14
  - SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO CADASTRAL 14
  - SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 14
  - SEÇÃO V - DAS PENALIDADES 14
  - SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES 14
- CAPÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO 14

- SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	14
- SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	15
- SEÇÃO III	- DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	15
- SEÇÃO IV	- DA NÃO INCIDÊNCIA	15
- SEÇÃO V	- DAS ISENÇÕES	15
- SEÇÃO VI	- DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	15
- <u>TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</u>		
-	CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
-	SEÇÃO I - DAS PENALIDADES	17
- <u>TÍTULO IV - DAS TAXAS PELA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA</u>		
-	CAPÍTULO I - DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS	17
-	CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
-	SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	17
-	SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	17
-	SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	17
-	SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	18
-	SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO	18
-	SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES	18
-	SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES	18
-	SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	18
-	CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	18
-	CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	19
-	CAPÍTULO V - DA TAXA DE HABITE-SE	20
-	CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	20
-	CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	20
-	CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	20
-	CAPÍTULO IX - DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	21
- <u>TÍTULO V - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS</u>		
-	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
-	SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	22
-	SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES	22
-	CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	22

## LIVRO II

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

- <u>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	22
- <u>TÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO</u>	23
- CAPÍTULO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA	23
- CAPÍTULO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA	23
- <u>TÍTULO III - DO PROCESSO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA</u>	
- CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
- SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	23
- SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	24
- SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DA INFRAÇÃO	24
- SEÇÃO IV - DO AUTO DA INFRAÇÃO	24
- CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	
- SEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	25
- SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO	25
- SEÇÃO III - DO PEDIDO DE ISENÇÃO	25
- SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	25
- SEÇÃO V - DA RENUNCIA ESPONTÂNEA	26
- SEÇÃO VI - DA CONSULTA	26
- SEÇÃO VII - DA REVELA E DA INTEMPESTIVIDADE	28
- CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	28
- CAPÍTULO IV - DA INTEMPESTIVIDADE	28
- CAPÍTULO V - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	28
- <u>TÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA</u>	
- CAPÍTULO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO	29
- <u>TÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA</u>	
- CAPÍTULO I - DO JULGAMENTO	29
- CAPÍTULO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	29
- <u>TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA</u>	30
- SEÇÃO I - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	31
- <u>TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	31

## ANEXOS

=====

- <u>ANEXO I:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAQUER NATUREZA	33
- <u>ANEXO II:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	34
- <u>ANEXO III:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	36
- <u>ANEXO IV:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	37
- <u>ANEXO V:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA REALTIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	38
- <u>ANEXO VI:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	39
- <u>ANEXO VII:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	40
- <u>ANEXO VIII:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	41

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1194

### ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE NOVA ERA

O Prefeito Municipal:  
Faço saber Que a Câmara Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições legais decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei regula, observados os princípios da Constituição da república Federativa do Brasil, o Sistema Tributário do Município, e disciplina as relações entre os contribuintes e o fisco municipal.

**Art. 2º** - Fica instituída a Unidade Tributária Municipal - UTM no valor de Cr\$1.353,75 equivalente a um Maior Valor de Referência Regional - MRV corrigido de acordo com as variações do Maior Valor de Referência Regional - MRV.

**Art. 3º** - O Sistema Tributário do Município compreende os seguintes tributos:

I- impostos:

- a. territorial urbano
- b. predial urbano - IPU
- c. sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- d. sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC;
- e. sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos e sua aquisição.

II- contribuição de melhoria

III-taxas

- a. pelo exercício do poder de política administrativa
- b. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

**Parágrafo único** - O imposto previsto no inciso I, letra "a" será progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

#### TÍTULO II DOS IMPOSTOS

#### Capítulo I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I DO AFTO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 4º** - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

**Parágrafo único** - considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 5º** - Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I- Apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;
- II- Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- III- Construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- IV- Construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;
- V- Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para destinação e utilização pretendidas.

**Art. 6º** - O imposto incide ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno que, independente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação, e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 7º** - A base de cálculo é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1%.

**§1º** - Nos terrenos vagos localizados em logradouros públicos pavimentados, a alíquota será de:

- a. 1,2 % nos terrenos sem muro e com passeio;
- b. 1,2 % nos terrenos sem passeio e com muro;
- c. 1,3 % nos terrenos sem muro e sem passeio.

**§2º** - Nos termos sobre os quais existem construções condenadas ou em ruínas a alíquota será de: 1,2%.

**§3º** - Nos terrenos não construídos a alíquota será majorada em 1% (um por cento), ano a ano, até o limite de 3% . **(Revogado pela lei 1302 de 04/05/93)**

**§4º** - Quando se tratar de terrenos vagos, com mais de 450 m<sup>2</sup> a alíquota passa a ser de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

**§5º** - Quando o contribuinte possuir apenas um imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal, a alíquota será de 1% (um por cento), desde que este único imóvel não tenha área superior a 450m<sup>2</sup>.

**§6º** - Nos terrenos com construção em andamento, a alíquota será reduzida em 50% (cinquenta por cento), no exercício requerido, desde que:

- a. a construção tenha licença e projeto aprovados pelo setor competente;
- b. Departamento de Obras Municipal certifique que a construção se encontra em andamento.

**Art. 8º** - O valor venal do terreno será apurado e atualizado, em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, considerados em conjunto isoladamente:

- I- Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II- Localização do terreno e suas características;
- III- Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV- Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- V- Índices de desvalorização da moeda.

**Art. 9º** - A Planta de Valores Imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor padrão do metro quadrado do terreno, observados os incisos I, II, III, IV e V do Art. 8º em conjunto ou isoladamente.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 10** - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

**Parágrafo único** - considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 11** - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

**Art. 12** - O imposto incide, ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

**Art. 13** - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções nos incisos do Art. 5º.

### **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 14** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5%.

**Art. 15** - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado, e representará a soma do valor venal do terreno e do valor da construção.

**Parágrafo único** - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o artigo 8º.

**Art. 16** - O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção, do padrão pela área construída.

**§1º** - O valor do metro quadrado será estabelecido em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I- característica da construção;
- II- estrutura da construção;



- III-padrão da construção;
- IV- estado de conservação;
- V- idade da construção.

§2º - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

#### **SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA**

**Art. 17** - Contribuinte do Imposto Territorial e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

**Art. 18** - Para os efeitos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por lei municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimentos de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

**Art. 19** - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria, ao comércio ou às prestações de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

#### **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 20** - Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

§2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

**§4º** - Os lançamentos do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, quando inferiores a 30% da Unidade Tributária Municipal - UTM, vigente, serão reajustados até alcançarem este valor.

**Art. 21** - Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no cadastro Imobiliário.

**§1º** - No caso de condomínio, figurar o lançamento em nome de todos os condomínios, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do Imposto, salvo em se tratando de condomínio constituído de unidades autônomas.

**§2º** - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

**§3º** - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

**§4º** - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

**§5º** - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Fazenda Municipal, proceder ao lançamento em nome do promissório comprador, mediante a apresentação de contrato com os seguintes requisitos:

- a. instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b. estipulação de cláusula expressa vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c. estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissório comprador;
- d. registro ou inscrição do contrato na forma da lei.
- e. Comprovante do ITBI quitado

**Art. 22** - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Territorial e Predial poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, irregularidades ou erros de fato.

**§1º** - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

**§2º** - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

**§3º** - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

**Art. 23** - Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou

posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

**Art. 24** - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído ou o local indicado pelo contribuinte.

**§1º** - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa.

**§2º** - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

**§3º** - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou guias.

### **SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Art. 25** - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do Domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Art. 26** - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III- localização do terreno e suas características;
- IV- dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno bem como posteriores modificações no uso, se houverem;
- VI- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII- indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição no registro de imóveis competentes;
- VIII- endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- IX- dimensões e área construída do imóvel;
- X- Área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI- além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII- estado de conservação do imóvel.

**Parágrafo Único** - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se às declarações de **todos** os incisos.

**Art. 27** - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III- aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- IV- conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V- aquisição de imóvel construído, ou de parte do imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;
- VI- posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII- ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

**Art. 28** - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-ofício" sempre que:

- I- contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II- contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III- For de interesse do Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único** - Ficará sujeito à multa prevista no artigo 31 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

#### **Seção IV Da Arrecadação**

**Art. 29** - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 06 prestações, nas épocas e locais previstos em regulamento, baixado por decreto do Executivo.

**§1º** - Para pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, será concedido um desconto de 20% sobre o valor do imposto.

**§2º** - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

**Art. 30** - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

#### **Seção V Das Penalidades**

**Art. 31** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25, 26 e 27 será imposta multa de 40 % da Unidade Tributária Municipal - UTM.

1) **Art. 32** - A falta de pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ( um por cento) ao mês, a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e multa progressiva de:

- I- 10% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido dentro de 30 dias contados do término do prazo para o recolhimento;

- II- 20% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido após 30 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento.
- III- 30% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido após 60 dias contados do término do prazo para o recolhimento.

**(Revogado Art. 32, Incisos I, II e III pela Lei 1444 de 05/03/1997 =>**

- I- 0,67%
- II- 1,34%
- II- 2%

**§1º** - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

**§2º** - Os imóveis não edificados que não dispuserem de vedação na divisa frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o imposto previsto acrescido de multa correspondente a 20% sobre o valor do imposto se as vias e os logradouros forem pavimentados.

#### **Seção VI Das Isenções das Imunidades**

**Art. 33** - São isentas dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

- I- A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados ou de suas autarquias enquanto durar a cessão;
- II- A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituição de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação para direito à imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;
- III- As construções, desde que, destinadas ao uso exclusivo de sua moradia, dos ex-combatentes;
- IV- As agremiações desportivas amadoras do município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de suas atividades esportivas.
- V- As construções residenciais destinadas ao uso exclusivo do proprietário, quando o imposto for inferior a 30% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

**§1º** - As isenções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, por ocasião do recebimento da Guia-Notificação e a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, devendo apenas o contribuinte referir-se àquela documentação.

**§2º** - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

**§3º** - As instituições de educação ou de assistência social, para efeito de imunidade tributária deverão comprovar sua personalidade jurídica como sociedade civil, sem fins lucrativos.

## **Seção VII Da Responsabilidade Tributária**

**Art. 34** - Além do contribuinte, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano:

- I- adquirente do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;
- II- espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;
- III- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;
- IV- Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

### **Capítulo IV (Revogado Art. 35 ao 69 pela Lei 1606/2003)**

#### **Do Imposto Sobre Serviços**

##### **Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 35** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:

#### **ÍTEM SERVIÇOS**

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4) a) Enfermeiros;  
b) Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos, por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7) Médicos veterinários;
- 8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17) Incineração de resíduos quaisquer;
- 18) Limpeza de chaminés;
- 19) Saneamento ambiental e congêneres;
- 20) Assistência Técnica;
- 21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24) a) Contabilidade (contador), auditoria (auditor);  
b) Guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26) Traduções e interpretações;
- 27) Avaliações de bens;
- 28) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

- 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 32) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 33) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 34) Florestamento e reflorestamento;
- 35) Escoramento e contenção de encostas e serviços de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições;
- 36) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 37) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 39) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 41) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 42) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43) Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central);
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;



- 47) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46;
- 49) Despachantes;
- 50) Agentes da propriedade industrial;
- 51) Agentes da propriedade artística ou literária;
- 52) Leilão;
- 53) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 54) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 55) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 56) Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 57) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 58) Diversões públicas:
- a) Cinema, "taxi dancing" e congêneres;
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shwos, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 59) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 60) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 61) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 62) Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 63) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

- 64) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 67) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
- 68) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 69) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 71) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 72) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74) Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75) Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 78) Funerais;
- 79) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80) Tinturaria e lavanderia;
- 81) Taxidermia;
- 82) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 83) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação);
- 84) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 85) Serviço portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 86) Advogados;
- 87) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 88) Dentistas;
- 89) Economistas;
- 90) Psicólogos;
- 91) Assistentes sociais;
- 92) Relações públicas;
- 93) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação de serviços);
- 95) Transporte de natureza estritamente municipal;
- 96) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 97) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Art. 36** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao ICMS.

**Art. 37** - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I- estabelecimento do prestador, local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 38** - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art. 39** - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I- Do fato de Ter ou não estabelecimento fixo;

II- Do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV- Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

## **Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 40** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

**§1º** - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções ainda que, a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

**§2º** - As empresas pagarão o ISSQN, mensalmente com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

**§3º** - Quando se tratar de serviço prestado diretamente pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em 100 Unidades Tributárias Municipal - UTM de conformidade com as alíquotas da tabela.

**§4º** - Nos serviços de distribuição e vendas de bilhetes de loterias, esportivas e de números, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

**§5º** - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 24, 50, 86, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 3º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, quer sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.

**§6º** - Nos casos do itens 36, 40, 66, 67 e 68 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o disposto no artigo 36.

**§7º** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32 desta Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**§8º** - No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso bem como a forma de pagamento.

**§9º** - Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sobre solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal.

### **Seção III Da Inscrição Cadastral**

**Art. 41** - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

**§1º** - Ao contribuinte do ISSQN será fornecido cartão de inscrição contendo sua identificação.

**§2º** - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 5º do artigo 40, deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviço, desde que tenha havido alteração na sua composição.

**Art. 42** - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

**Art. 43** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 44** - Cessadas as suas atividades, o contribuinte deve requerer à Prefeitura a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a efetiva paralisação das atividades.

**§1º** - O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (Trinta) dias, a contar do encerramento das atividades.

**§2º** - A baixa de inscrição das pessoas jurídicas fica condicionada:

- I- à devolução, à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;
- II- apresentação dos livros fiscais para encerramento;
- III- devolução do respectivo alvará;
- IV- devolução do respectivo cartão de inscrição.

**Art. 45** - A Fazenda Municipal exigirá dos contribuintes a emissão de notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos no Decreto de Regulamentação.

**§1º** - As notas e os livros a que se refere o "caput" do artigo deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Fazenda Municipal, sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 58.

**§2º** - Salvo se houver a denúncia espontânea, a não sequência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, o uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeitos á aludida penalidade.

**Art. 46** - O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 5º do artigo 40 deste código.

#### **Seção IV Do Lançamento**

**Art. 47** - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 40 § 2º.

**Art. 48** - O imposto será calculado e lançado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 3º e 5º do artigo 40 no prazo fixado pelo § 1º do artigo 54.

**Art. 49** - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;
- II- Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III- Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 45, se exigidos;
- IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

**Art. 50** - No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 40, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior soma dos valores das seguintes parcelas:

- I- Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II- Total dos salários pagos durante o mês;
- III- Total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV- Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

**Art. 51** - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pela Fazenda Municipal.

**Art. 52** - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do parágrafo 2º do artigo 40 é 0 de 5 (cinco) anos contados da sua data de pagamento do imposto.

#### **Seção V Da Arrecadação**

**Art. 53** - Nos casos do artigo 40 "caput", o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

**§1º** - O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**§2º** - O recolhimento intempestivo do imposto ficará condicionado ao "visto da Fazenda Municipal, na guia respectiva para conferência das parcelas acrescidas, quando exigíveis.

**§3º** - O recolhimento a maior do ISSQN, apurado em levantamento fiscal, ou pelo contribuinte, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvido, devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, mediante requerimento do interessado.

**Art. 54** - Nos casos dos parágrafos 3º e 5º do artigo 40, o imposto anualmente devido será recolhido à Fazenda Municipal ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo.

**§1º** - As épocas e os locais do pagamento do imposto serão fixados anualmente por decreto do Executivo.

**§2º** - As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.

**Art. 55** - As diferenças de impostos, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

#### **Seção VI Das Penalidades**

**Art. 56** - Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas estabelecidas na legislação

**Art. 57** - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

Aplicação de multas;

Sistema especial de fiscalização;

Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

**Parágrafo Único** - A imposição de penalidades:

I- Não inclui:

a) pagamento do tributo;

b) A fluência dos juros de mora;

c) A correção monetária do débito;

II- Não exime o infrator:

a) Do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

b) De outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 58** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 40 e seus parágrafos, que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta a multa equivalente a 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

**Art. 59** - Ao contribuinte do artigo 40, § 2º, que dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal.

II- Deixar de emitir nota fiscal de serviços, na forma prevista sem prejuízo do recolhimento do imposto, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal.

III- Não possuir livros fiscais previstos ou extraviá-los, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

IV- Deixar de escriturar livros fiscais nos prazos previstos no Regulamento, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal.

V- Fraudar a documentação fiscal por qualquer meio ou artifício, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

VI- Prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

VII- Imprimir ou mandar imprimir notas fiscais de serviços sem autorização da Fazenda Municipal, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal.



- VIII- Deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal, tais como, alterações contratuais, mudanças de endereço ou domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal.
- IX- Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa, não prevista no incisos anteriores, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal
- X- Por alegar extravio, sem comunicação à Fazenda Municipal, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de notas fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal.
- XI- Por rasurar, danificar, extraviar ou emitir as notas fiscais fora da sequência numérica, sem a devida ressalva, multa de 400% da Unidade Tributária Municipal.

**Parágrafo Único** - Nos casos de reincidência constantes dos incisos II, V e VII as multas previstas serão duplicadas em cada ocorrência.

**Art. 60** - A não prestação de serviços tributáveis pelo Município, sempre sujeita à verificação, deverá ser comunicada anualmente, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal até 31 de março do exercício seguinte, com a especificação do(s) período(s) de não incidência.

**Parágrafo Único** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta a multa equivalente a 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

**Art. 61** - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 53 e 54 sujeitará o contribuinte à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I- 10% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II- 20% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido depois 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- III- 30% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Parágrafo Único** - Além da multa prevista neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

**Art. 62** - As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicados adotando-se os seguintes critérios:

- I- As multas e os juros moratórios, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II- A correção monetária, nos índices mensais, fornecidos pelo Governo Federal para atualização dos débitos fiscais.

**Art. 63** - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.

## **Seção VII**

## Das Isenções

**Art. 64** - São isentos do imposto:

- I- As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
- II- As pessoas físicas:
  - a) Lavadeiras;
  - b) Engraxates, não estabelecidos;
  - c) Faxineiras;
  - d) Espetáculos teatrais;
  - e) Encadernadores de livros autônomos;
  - f) Os vendedores não estabelecidos de:
    - 1) Bilhetes de loterias;
    - 2) Picolés e sorvetes, pipocas, refrescos e similares, a critério da administração;
    - 3) Jornais e revistas;
  - g) Lavadores de carros não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros que trabalham por conta própria e individualmente;
  - h) Carroceiros e charreteiros.
- III- A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
- IV- Empresários de espetáculos provenientes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières", cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais e filantrópicos.

**Art. 65** - Os pedidos de isenção deverão ser requeridos e instruídos com provas exigidas pelo setor competente para obtenção do benefício.

**Parágrafo Único** - A outorga de isenção não excluiu a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, salvo quando expressamente dispensadas.

**Art. 66** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 67** - As isenções devem ser requeridas dentro do primeiro semestre de cada exercício.

**Parágrafo Único** - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deverá ser feito por ocasião da inscrição.

## Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

**Art. 68** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I- Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II- Subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

**§1º** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

**§2º** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

**Art. 69** - Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

- I- Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II- Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelandos ou curatelandos;
- III- Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV- Os inventariantes, pelos débitos do espólio;
- V- síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

#### **Capítulo V**

#### **Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (Revogado- Art. 70 ao 84)**

##### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 70** - O imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo de combustível líquido e gasoso efetuado no território do município.

**Parágrafo Único** - O imposto Sobre Vendas a Varejo De Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, se extinguirá a partir de 31 de dezembro de 1995.(Lei nº 1400 de 12/04/95).

**Art. 71** - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I- Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda.

**Art. 72** - Considera-se local da venda a varejo:

- I- A do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

II- A do estabelecimento do vendedor, nos demais casos.

**Art. 73** - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

## **Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 76** - O imposto será calculado e recolhido aos cofres públicos quinzenalmente, pelo próprio contribuinte até o 1º dia útil subsequente ao do fato gerador, sujeitando-se a posterior homologação da Fazenda Municipal.

**Art. 77** - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar.

**Art. 78** - A base de cálculo do imposto será arbitrada quando:

- I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- contribuinte recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do fato gerador do imposto;
- III- For constatada a existência de fraude ou sonegação.

## **Seção IV Da Inscrição Cadastral**

**Art. 79** - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal, fornecendo os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

**Art. 80** - A Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte documentos fiscais, escrituração de livros e formulários necessários ao Registro, controle e fiscalização das atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos em decreto regulamentar.

**Parágrafo Único** - Poderá o Fisco Municipal adotar como elemento necessário à fiscalização, os documentos utilizados pelo Governo Federal.

## **Seção V Das Penalidades**

**Art. 81** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 79, será imposta multa de 400% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

**Art. 82** - A falta de pagamento do imposto no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de :

- I- 10% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento;
- II- 20% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido após 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;

III- 30% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento.

**Parágrafo Único** - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

## **Seção VI Das Isenções e das Imunidades**

**Art. 83** - São isentos do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

I- Querosene, e gás liquefeito para uso doméstico.

**Art. 84** - A imunidade tributária se restringe a venda de óleo diesel.

## **Capítulo VI Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acessão Física e de Direitos a sua Aquisição**

### **Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 85** - O imposto sobre transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição, no território municipal, tem como fato gerador:

I- Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II- A cessão por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) de direito a sucessão do enfiteutas.

**Art. 86** - São contribuintes do imposto, qualquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituem em seu fato gerador.

### **Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 87** - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Parágrafo Único** - O valor de mercado será determinado pela pauta de metro quadrado de terreno e construções definidas pelos Cadastros respectivos, corrigidos monetariamente.

**Art. 88** - As alíquotas do imposto são:

I- Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% sobre o valor restante;

II- 2 % nas demais transmissões e cessões.

### **Seção III Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 89** - O imposto será calculado, lançado pelo setor competente e recolhido pelo contribuinte dentro dos seguintes prazos:

- I- Na data da lavratura dos atos ou contratos de transmissão ou cessão, se realizada no município;
- II- No prazo de trinta dias da decisão, se a transmissão ou cessão for judicial.

### **Seção IV Da Não Incidência**

**Art. 90** - O imposto não incide sobre:

- I- A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II- A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§1º** - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

**§2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

### **Seção V Das Isenções**

**Art. 91** - Ficam isentas do imposto:

- I- A aquisição ou cessão de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.
- II- A aquisição ou cessão do primeiro imóvel por associações, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, destinado ao uso específico de suas atividades.

### **Seção V Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 92** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

O transmitente;

O cedente;

Os tabeliões, escritórios e demais serventários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **Título III Da Contribuição de melhoria**

#### **Capítulo Único Disposições Gerais**

**Art. 93** - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer ao custo de obras públicas construídas pelo Poder Público ou contratadas com iniciativa privada

**Parágrafo Único** - A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

- I- Abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;
- III- Calçadas e meio-fio;
- IV- Instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- V- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de curso da água;
- VI- Aterros e obras de embelezamento em geral;
- VII- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- VIII- Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
- IX- Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

**Art. 94** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Fazenda Municipal deverá:

- I- Publicar previamente os seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - d) delimitação da zona beneficiada;
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
- II- Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

**§1º** - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada.

**§2º** - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

**§3º** - O contribuinte que recolher o tributo em quota única até a data do vencimento terá um desconto de 20%.

**§4º** - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 95** - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

**Art. 96** - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- Ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

**Art. 97** - No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

**Art. 98** - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

**Art. 99** - As obras a que se refere o Nº II do artigo 96 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após Ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

**§1º** - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

**§2º** - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art. 100** - Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocado os interessados para examinarem o projeto, as especificações arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

**§1º** - Às cauções prestadas na forma desta Lei não vencerão juros.

**§2º** - Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

**§3º** - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

## **Seção I Das Penalidades**



**Art. 101** - A falta de pagamento da contribuição de melhoria no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de:

- I- 10% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;
- II- 20% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido após 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;
- III- 30% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento.  
**(Revogado Art. 101, Incisos I, II e III pela Lei 1444 de 05/03/1997 =>**

- I- 0,67%**
- II- 1,34%**
- III- 2%**

**Parágrafo Único** - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (Vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

#### **Título IV Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa**

##### **Capítulo I Da Enumeração das Taxas**

**Art. 102** - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia administrativa são as seguintes:

- I- De licença para localização e funcionamento;
- II- De licença para Execução de Obras Particulares;
- III- De "Habite-se" ;
- IV- De fiscalização;
- V- De licença para ocupação de área, vias e logradouros públicos;
- VI- De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- VII- De licença para veiculação de publicidade geral;

**Parágrafo Único** - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

##### **Capítulo II Das Disposições Gerais**

###### **Seção I**

## **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 103** - As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**§1º** - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§2º** - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

**§3º** - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

**Art. 104** - O contribuinte das taxas previstas neste título, a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 103 desta Lei.

## **Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 105** - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes desta Lei, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

## **Seção III Da Inscrição**

**Art. 106** - Ao requerer a licença, o contribuinte deverá obrigatoriamente fornecer Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

## **Seção IV Do Lançamento**

**Art. 107** - As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo Único** - Nos casos do artigo 109 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nele previstas.

## **Seção V Da Arrecadação**

**Art. 108** - As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei, ou em regulamentos quando for o caso.

## **Seção VI Das Penalidades**

**Art. 109** - O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao Mês, e correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva a saber:

- I- 10% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento.
- II- 20% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento.
- III- 30% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**(Revogado Art. 109, Incisos I, II e III pela Lei 1444 de 05/03/1997 =>**

- I- 0,67%**
- II- 1,34%**
- III- 2%**

**§1º** - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro II desta Lei.

**§2º** - Aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

**§3º** - A ocultação ou sonegação do Alvará ao agente fiscal, ou a sua destruição pelo contribuinte, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

**§4º** - A perda do alvará de licença para localização e funcionamento sujeitará o contribuinte à multa de 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM, ressalvado se houver comunicação à repartição municipal antes da ação fiscal.

## **Seção VII Das Isenções**

**Art. 110** - São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

- I- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- Os engraxates e ambulantes;
- III- Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- As construções de passeios e muros;
- V- As construções provisórias, destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI- As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII- Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- Os espetáculos circenses;
- IX- Os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- X- Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

## **Seção VIII Da Responsabilidade Tributária**

**Art. 111** - As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 34, 68 e 69, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

### **Capítulo III Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

**Art. 112** - A instalação, o início, continuidade de atividade, a mudança de ramo, de endereço, estão sujeitos à licença prévia da Prefeitura e ao pagamento desta taxa para quaisquer atividades destinadas à produção ou distribuição de bens ou serviços no Município, incluindo também o pagamento de nova taxa no caso de alteração na denominação social da empresa.

**Parágrafo Único** - Quaisquer estabelecimentos depósitos fechados, filiais e escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal são obrigados também ao pagamento da taxa de licença, de que trata este artigo.

**Art. 113** - O pagamento da taxa, a que se refere este capítulo, será exigido do contribuinte por ocasião da entrada do requerimento para início ou modificação de atividade, e anualmente de "ofício" nos demais casos.

**Art. 114** - A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará, dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, no qual se verificará, se as condições de higiene, segurança, construção e localização do estabelecimento, São adequadas à espécie de atividade a ser ali executada, e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

**Art. 115** - A taxa de licença para localização e funcionamento independe de lançamento e é devida anualmente por estabelecimento matriz e filiais de cada organização ou firma, que vier a se estabelecer no Município, observada a Tabela Anexa desta Lei.

**Parágrafo Único** - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

**Art. 116** - A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

**Art. 117** - O não recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento após a intimação do contribuinte pela Repartição Fazendária, importará na aplicação dos acréscimos legais.

**§1º** - Aos contribuintes sujeitos taxa de licença para localização e funcionamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Àqueles que não colocarem o alvará de licença em lugar visível à fiscalização, multa de 80% da Unidade Tributária Municipal - UTM, após prazo determinado na notificação fiscal;
- II- Àqueles que danificarem o alvará de licença, multa de 170% da Unidade Tributária Municipal - UTM vigente, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados à repartição municipal competente, antes da ação fiscal.
- III- Àqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo pagamento da taxa de licença, multa de 100% sobre o valor da taxa devida, em caso de reincidência.

**§2º** - Além das multas previstas no artigo 109 e 117, inciso III, o recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento feito intempestivamente sujeitará o devedor aos acréscimos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, além da inscrição do débito em dívida ativa, para os fins de direito.

#### **Capítulo IV** **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

**Art. 118** - Dependerão de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa:

- I- início de toda e qualquer construção, reconstrução e modificação, reforma, reparo e acréscimo de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;
- II- início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados em área do Município.

**Art. 119** - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**Art. 120** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra conforme critérios a serem objetos de regulamentação.

**Art. 121** - São isentos desta taxa:

- I- As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, ou de autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos da legislação para direito à imunidade de imposto;
- II- A construção de muros;
- III- A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- IV- A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados;

**Art. 122** - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

## **Capítulo V Da Taxa de Habite-se**

**Art. 123** - A taxa de "habite-se" é devida quando do término da construção.

**§1º** - O "habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

**§2º** - A concessão de "habite-se" fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

**Art. 124** - A taxa será cobrada à razão de 1% da Unidade Tributária Municipal - UTM, por metro quadrado de área construída.

## **Capítulo VI Da Taxa de Fiscalização**

**Art. 125** - A taxa de fiscalização é devida quando ocorrem as seguintes atividades:

- I- Vistoria de veículos transportadores de carne, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;
- II- Vistoria de frigoríficos, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;
- III- Inspeção de gado e outros animais, para abate.

**Art. 126** - De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

**Parágrafo Único** - Fica isento desta taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular destas propriedades.

**Art. 127** - No caso do inciso III do artigo 125, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal, ocorrendo seu fato gerador quando o abate for executado no matadouro municipal, conforme Tabela Anexa.

**Art. 128** - No caso dos incisos I e II do artigo 125, a taxa será cobrada uma vez ao ano, na data da primeira vistoria, pela alíquota de 250% da Unidade tributária Municipal - UTM.

## **Capítulo VII Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 129** - A ocupação de áreas, vias e logradouros públicos só poderão ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

**Art. 130** - Entende-se por ocupação do solo, entre outros, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelho e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo designará, por decreto, os locais e horários de ocupação permitidos.

**Art. 131** - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

**Art. 132** - A taxa é cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

### **Capítulo VIII**

#### **Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial**

**Art. 133** - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante pagamento desta taxa.

**§1º** - A licença somente será concedida a estabelecimentos que por sua natureza e localização não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

**§2º** - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, legislação sobre o sossego e as outras disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

**Art. 134** - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, conforme Tabela anexa a esta Lei.

**Art. 135** - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

### **Capítulo IX**

#### **Da Taxa de Veiculação de Publicidade em Geral**

**Art. 136** - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

**§1º** - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

**§2º** - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeito de incidência desta taxa.

**§3º** - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

**§4º** - O Poder Executivo especificará, mediante decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

**Art. 137** - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

**Parágrafo Único** - Se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

**Art. 138** - Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob

pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

**Art. 139** - A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

- I- Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;
- II- Nas renovações:
  - a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
  - b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;
  - c) quando diárias, no ato do pedido.

**Art. 140** - São isentas da taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I- Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II- Tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III- Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV- Placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
- V- A divulgação, por qualquer meio, de atividades campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;
- VI- Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;
- VII- A propaganda eleitoral ou religiosa;
- VIII- Os anúncios publicados em jornais, revistas e estabelecimentos de radiodifusão;
- IX- Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura.

**Art. 141** - A taxa é cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**Título V**  
**Das Taxas de Serviços Públicos**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**



## **Seção I**

### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 142** - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços de coleta de lixo, Limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública.

**Art. 143** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o artigo anterior.

## **Seção II**

### **Do Lançamento, das Isenções, da Arrecadação e das Penalidades**

**Art. 144** - A taxa de serviços públicos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**§1º** - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

**§2º** - As entidades que gozam de imunidade e de isenção de impostos, na forma do CTM, ficam também isentas de Taxas de Serviços Urbanos, desde que os imóveis se encontrem no exercício essencial de sua finalidade pública. (Lei nº 1368 de 24/06/94).

**Art. 145** - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes, utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I- 10% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para o pagamento até 30 dias depois do vencimento;
- II- 20% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento de 30 dias do vencimento;
- III- 30% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 60 dias do vencimento.

**(Revogado Art. 145, Incisos I, II e III pela Lei 1444 de 05/03/1997 =>**

- I- 0,67%**
- II- 1,34%**
- III- 2%**

## **Capítulo II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 146** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I- Em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, da seguinte forma:
    - a) para os imóveis edificados, por KWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade; e
    - b) para os imóveis não edificados em razão de 5% da Unidade Tributária Municipal - UTM.
- (Inciso I- Alínea a e b – ver Lei 1649/2004)**
- II- Em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Tributária Municipal - UTM.
  - III- Em relação aos serviços de conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Tributária Municipal - UTM.
  - IV- Em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme Tabela anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada maior dotada de serviço.

## **Livro II Do Processo Tributário Administrativo**

### **Título I Das Disposições Gerais**

**Art. 147** - O processo tributário administrativo formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

**Art. 148** - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias , organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

**Art. 149** - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

**Art. 150** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**§1º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Fazenda Municipal.

**§2º** - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo na Fazenda Municipal, ou numa Sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 151** - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

**Art. 152** - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, para inscrição em dívida ativa.

**§1º** - A Fazenda Municipal providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e fornecerá a respectiva certidão ao serviço jurídico.

**§2º** - Ciente o contribuinte e transcorrido o prazo, sem que mesmo haja efetuado o pagamento, o serviço jurídico promoverá a ação executiva fiscal respectiva.

## **Título II Das Instâncias de Julgamento**

### **Capítulo I Da Primeira Instância**

**Art. 153** - As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Titular da Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 154** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

### **Capítulo II Da Segunda Instância**

**Art. 155** - Na Segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete à Junta de Revisão Fiscal, ou quando se tratar de consulta, pelo Titular da Fazenda Municipal.

**Art. 156** - Mediante decreto, o Poder Executivo fixará o critério de composição da Junta Fiscal, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixar o seu regimento interno.

**§1º** - O recrutamento dos membros da Junta recairá, preferencialmente, em servidores da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação partidária.

**§2º** - A Presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

**§3º** - A nomeação dos membros da Junta será feita por decreto do Poder Executivo.

**Art. 157** - A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

**Título III**  
**Do Processo da Primeira Instância**

**Capítulo I**  
**Das Medidas Preliminares**

**Seção I**  
**Dos Termos de Fiscalização**

**Art. 158** - A autoridade que proceder o exame e diligências lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

**Art. 159** - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

**Parágrafo Único** - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

**Seção II**  
**Da Notificação Preliminar**

**Art. 160** - Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

**Art. 161** - A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o "ciente" do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

- I- Nome do notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- Descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV- Valor dos tributos devidos;
- V- Assinatura do notificante.

**Art. 162** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I- For manifesto o ânimo de sonegar;
- II- Incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

**Seção III**  
**Da Notificação Fiscal e do Auto da Infração**

**Art. 163** - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

**§1º** - O Termo de Verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

- I- nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
- II- dia, hora e local do início da ação fiscal;
- III- descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;
- IV- valor do tributo apurado;
- V- prazos de pagamento ou reclamação.

**§2º** - Da lavratura da notificação fiscal será intimado o sujeito passivo:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, credenciado ou preposto.
- II- Por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal tiver havido obstáculo à intimação pessoal, circunstância esta certificada no processo.
- III- Por edital, estando o sujeito passivo, em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

**§3º** - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

1. na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;
2. na hipótese do inciso II:
  - a) na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório do seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado.
  - b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal agência dos correios quando omitida a data ou assinatura no AR.
3. no caso do inciso III, na data de sua publicação.

**§4º** - A assinatura e o recolhimento da peça fiscal não importam em confissão da infração arguida.

**Art. 164** - O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 30 (trinta) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito à reclamação contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

#### **Seção IV Do Auto da Infração**

**Art. 165** - O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;
- IV- Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

**§1º** - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§2º** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não aplica em confissão, nem a recusa que, entretanto, deverá ser mencionada, agravará a pena.

**§3º** - A fiscalização municipal não exigirá multa por ocasião da sua primeira visita, que terá a finalidade de orientação e advertência só podendo aplicar penalidade a partir da segunda visita.

**Art. 166** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II- Por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);
- III- Por edita, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

**Art. 167** - A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I- Quando pessoal, na data do recibo;
- II- Quando por carta, na data da juntada do AR;
- III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

## **Capítulo II Da Instauração do Contencioso Administrativo**

**Art. 168** - O processo Tributário Administrativo instaura-se por:

- a) impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;
- b) pedido de isenção;
- c) pedido de restituição;
- d) denúncia espontânea;
- e) consulta escrita;
- f) revelia pelo não recolhimento do débito e inexistência de defesa.

### **Seção II Da Impugnação ou Reclamação do Contribuinte Contra a Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração**

**Art. 169** - O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal ou o auto de infração, poder impugnar ou reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos fiscais em poder da administração.

**Art. 170** - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 171** - Do processo dar-se-á vista a autoridade autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### **Seção III Do Pedido de Isenção**

**Art. 172** - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

**Art. 173** - Tratando-se de impostos lançados por período certo do tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Independe de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

**Parágrafo Único** - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterá:

- I- Qualificação do requerente;
- II- Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III- Certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

#### **Seção IV Do Pedido de Restituição**

**Art. 175** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§1º** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**§2º** - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**§3º** - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**§4º** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- a) nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;
- b) na hipótese do inciso III, deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**§5º** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**§6º** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 176** - No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil de, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

**Art. 177** - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterà:

- I- Qualificação do requerente;
- II- Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de Quitação.

**Art. 178** - A restituição não procedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão, por culpa exclusiva da Prefeitura, sujeitar-se-á à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

#### **Seção V Da Denúncia Espontânea**

**Art. 179** - A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e consequente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes da Legislação Aplicável.

**§1º** - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração.

**§2º** - O tributo objeto de denúncia espontânea será recolhido através de guia pela Fazenda Municipal.

**Art. 180** - A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda Municipal, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal.

**Art. 181** - Recebido o instrumento de denúncia espontânea, a Fazenda Municipal promoverá:

- I- A conferência do débito recolhido;
- II- levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

**§1º** - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco, entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte, será lavrada notificação fiscal, assegurada ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

**§2º** - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada



com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e multa progressiva nos seguintes percentuais:

- I- 10% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento até 30 dias do vencimento.
- II- 20% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 30 dias do vencimento;
- III- 30% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 60 dias do vencimento.

**(Revogado o parágrafo 2<sup>a</sup>, Incisos I, II e III pela Lei 1444 de 05/03/1997 =>**

- I- 0,67%**
- II- 1,34%**
- III- 2%**

**Art. 182** - A petição de denúncia espontânea será instruída com:

- I- comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;
- II- comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

**Parágrafo Único** - A denúncia espontânea exclui a exigência de multa ou de multa isolada por infração obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

#### **Seção VI Da Consulta**

**Art. 183** - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita à Fazenda Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Art. 184** - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

**Art. 185** - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

- I- A qualificação do consulente;
- II- A matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- III- A declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto de consulta;
- IV- Certidão de quitação ou negativa de débito.

**Art. 186** - O consulente mencionará a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

**Art. 187** - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

**§1º** - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

**§2º** - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

**Art. 188** - A Fazenda Municipal deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que a tiver recebido.

**§1º** - As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

**§2º** - A orientação dada pela Fazenda Municipal poderá ser modificada:

- I- por outro ato dela emanado;
- II- por decisão de instância superior.

**§3º** - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

**Art. 189** - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

Obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto de consulta.

**Art. 190** - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

**Art. 191** - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

**Parágrafo Único** - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

**Art. 192** - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

- I- Se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;
- II- Se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta,

sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

**Art. 193** - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

**Art. 194** - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor à Fazenda Municipal a expedição de ato normativo.

**Art. 195** - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

- I- Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal à matéria objeto da consulta;
- II- Sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;
- III- Sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo contribuinte e já respondida.

### **Seção VII Da Revelia e da Intempestividade**

**Art. 196** - Findos os prazos previstos nesta Lei, sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I- Certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II- Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III- Remessa dos autos à autoridade competente, para fins de direito.

**Parágrafo Único** - À revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no recolhimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irreversível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

### **Capítulo III Da Instrução Processual**

**Art. 197** - Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 168, desta Lei, o responsável pelo Processo Administrativo, providenciará:

- a) nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por 10 (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado, para réplica.
- b) nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Diretor do Departamento de Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.
- c) no caso de revelia, diligenciar no prazo de 5 (cinco) dias:

- I- juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II- remessa dos autos ao Diretor do Departamento de Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

**Art. 198** - Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo para oferecimento da tréplica sem que o autuado a apresente, será lavrado o termo de revelia.

**Art. 199** - Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior, será dada a vista à Assessoria Jurídica, que emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 200** - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Titular da Fazenda Municipal para os fins referidos no artigo 153 desta Lei.

**Art. 201** - As intimações às partes serão feitas, a critério do diretor do processo, mediante:

- I- Diretamente nos autos, ou, no caso do contribuinte, pessoalmente a este ou seu representante legal ou a seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;
- II- Por via postal, com aviso de Recebimento;
- III- Por publicação na imprensa local;
- IV- Através de "ciência" na cópia da intimação.

#### **Capítulo IV Da Intempestividade**

**Art. 202** - No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e, se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la separadamente, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

#### **Capítulo V Da Decisão de Primeira Instância**

**Art. 203** - A decisão de primeira instância, proferida pelo Diretor do Departamento de Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas, no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato questionado.

**Art. 204** - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos, e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

**Parágrafo Único** - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

#### **Título IV Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância**

##### **Capítulo I Do Recurso Voluntário**

**Art. 205** - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Revisão Fiscal.

**Art. 206** - O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação escrita, sob pena de revelia.

**Art. 207** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

**Art. 208** - Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

**Art. 209** - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em partes, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a 30 UTM's - Unidade Tributária Municipal.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Diretor Municipal de Fazenda.

**Art. 210** - Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido a recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

#### **Título V Do Processo em Segunda Instância**

##### **Capítulo I Do Julgamento**

**Art. 211** - Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Revisão Fiscal, será, dentro dos 3 (três) dias seguintes, aberta vista à Assessoria Jurídica, pelo prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

**Art. 212** - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

**§1º** - No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado para inclusão na pauta de julgamento.

**§2º** - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

**§3º** - O prazo para cumprimento da diligência será de 5 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento ou de intimação das partes.

**§4º** - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

**Art. 213** - Durante o julgamento poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 214** - Na sessão de julgamento as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de 20 (vinte) minutos.

**Art. 215** - A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

**Art. 216** - Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** - Vencido o prazo sem o acórdão o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

**Art. 217** - As partes serão intimadas pelas formas previstas no artigo 201.

**Art. 218** - Se pelo provimento de recurso a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia é indébita ou excessiva autorizará à Fazenda Municipal a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

## **Capítulo II Do Pedido de Reconsideração**

**Art. 219** - caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado, em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

**Art. 220** - Se necessário, o relator ouvirá a Assessoria Jurídica no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de reconsideração.

**Art. 221** - A Secretaria da Junta divulgará na Fazenda Municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a pauta dos processos.

**Art. 222** - A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão de primeira instância e com a decisão final irrecorrível proferida no processo.

**Art. 223** - Sendo favorável à Fazenda Municipal, e desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Responsável pelo Processo Tributário Administrativo - PTA, que o remeterá em 05 (cinco) dias à Assessoria Jurídica para execução.

**Art. 224** - As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

**Art. 225** - Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do Processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

**Art. 226** - Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

**Art. 227** - Admitido o Pedido de Reconsideração será o mesmo distribuído ao vogal de representação diversa do relator da decisão.

**Art. 228** - Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este artigo será do Vice-Presidente.

## **Título VI Da Dívida Ativa**

**Art. 229** - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**Parágrafo Único** - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 230** - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

**§1º** - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

**§2º** - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

**§3º** - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**Art. 231** - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III- A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- A indicação de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI- Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**§1º** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**§2º** - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 232** - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 233** - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, corrigidos monetariamente.

**§1º** - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicar no recolhimento da dívida.

**§2º** - O não pagamento de quaisquer prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

### **Seção I Das Certidões Negativas**

**Art. 234** - A pedido do contribuinte, em não havendo débito em seu nome e/ou imóvel(s), será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, os termos do requerido.

**Art. 235** - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 236** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I- Não vencidos;
- II- Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- Cujas exigibilidades estejam suspensas.

**Art. 237** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 238** - O Município não celebrará contrato, aceitar proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, não aprovará planta de loteamento nem concederá nenhum documento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, lançados em seu nome e/ou imóvel(s).

**Art. 239** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

### **Título VII Das Disposições Finais**



**Art. 240** - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos e peremptórios excluindo-se na sua contagem o dia do vencimento.

**Art. 241** - A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local, mediante credenciamento.

**Art. 242** - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

**Art. 243** - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

**Art. 244** - A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela Legislação aplicável.

**Art. 245** - Os juros resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, sobre o valor principal corrigido monetariamente.

**Art. 246** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e baixar normas necessárias à sua aplicação.

**Art. 247** - Aplicam-se nas relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário e de legislação posterior que a modifique, especialmente a Lei Orgânica do Município.

**Art. 248** - Integram a presente Lei os anexos que a acompanham.

**Art. 249** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Era, 31 de dezembro de 1990.

Aristarco de Araújo  
Prefeito Municipal

Conceição Aparecida Dias Caldeira  
Secretária

**ANEXO I (Anexo I revogado pela Lei 1606/2003)**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE QUALQUER NATUREZA**

	Alíquota s/100 UTM
1. Trabalho pessoal do profissional Autônomo de nível universitário	6%
2. Trabalho pessoal do profissional Autônomo de nível médio	3%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais	0,8%

  

	Alíquota s/preço do serviço
Ítems 31 e 32 da lista	2%
Ítem 38 da lista	2%
Ítem 58 da lista	10%
Ítem 95 da lista	2%
Ítems 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08	2%
Demais ítems da lista	5%

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA REALTIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.**

		%	%
		sobre a UTM	sobre a UTM
		Ao mês ou	Ao ano
		Fração	Fração
<b>01 - Indústria</b>			
1.1 -	até 5 empregados	20%	200%
1.2 -	até 10 empregados	40%	400%
1.3 -	de 11 a 30 empregados	50%	500%
1.4 -	de 31 a 70 empregados	70%	700%
1.5 -	de 71 a 150 empregados	80%	800%
1.6 -	mais de 150 empregados	100%	1000%
<b>02 - Comércio</b>			
2.1 -	Bares ... por m2	0,8%	8%
2.2 -	Restaurantes ... por m2	0,5%	5%
2.3 -	Supermercados ... por m2	0,5%	5%
2.4 -	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m2	0,5%	5%
<b>03 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento, e investimentos</b>		200%	2000%
<b>04 - Hotéis, motéis, pensões, similares:</b>			
4.1 -	Até 10 quartos	30%	300%
4.2 -	de 11 a 20 quartos	40%	400%
4.3 -	mais de 20 quartos	50%	500%
4.4 -	por apartamento	3%	30%
<b>05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral</b>		30%	300%
<b>06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)</b>		20%	200%
<b>07 - Casa de loterias</b>		30%	300%
<b>08 - Oficinas de consertos em geral:</b>			
8.1 -	até 20 m2	30%	300%
8.2 -	de 21 m2 a 75 m2	40%	400%
8.3 -	de 76 m2 a 150m2	50%	500%
8.4 -	de 151 m2 em diante	60%	600%

09 - Postos de serviços para veículos	50%	500%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	40%	400%
11 - Tinturas e lavanderias	30%	300%
12 - Salões de engraxates	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	50%	500%
14 - Barbearias e salões de beleza	30%	300%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza	40%	400%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	50%	500%
16.2 - com mais de 25 leitos	100%	1000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	50%	500%
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	30%	300%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50%	500%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	100%	1000%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	30%	300%
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	40%	400%
18.5 - Boliches, para número de pistas	20%	200%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermeses	10%	100%
18.7 - Circos e parques de diversões	300%	1000%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos de diversões	100%	1000%
19 - Empreiteiras e Incorporadoras	50%	500%
20 - Agropecuária:		
20.1 - até 100 empregados	40%	400%
20.2 - mais de 100 empregados	50%	500%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	40%	400%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	<u>% sobre a UTM</u>
1 - Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada, exceto loteamento	1%
2 - Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada em loteamentos e arruamentos	0,5%
3 - Alterações em projeto, por m2 de alteração	1%
4 - Construção:	
a) Edificação até 2 pavimentos, por m2 de área construída	1%
b) Edificação com mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída	1%
c) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	1%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	1%
e) Barracões, por m2 de área construída	0,5%
f) Galpões, por m2 de área construída	0,5%
5 - Reconstruções, reformas e reparos, por m2	1%
6 - Arruamentos:	
a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,05%
b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,06%
7 - Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2	0,05%
b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2	0,06%
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, por m2	1%

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

---

% Sobre a UTM por cabeça

---

Bovinos ou vacum	10%
Ovino	8%
Caprino	8%
Suíno	8%
Equino	10%
Aves	0,5%
Outros	1%

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇÁ DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### 1 - FEIRANTES:

1.1 - Por dia	10%	da UTM
1.2 - Por mês	100%	da UTM
1.3 - Por ano	1.060%	da UTM

#### 2 - VEÍCULO:

	Por dia	Por mês	Por ano
2.1 - Carros de passeio	1% UTM	15% UTM	150% UTM
2.3 - Caminhões e ônibus	5% UTM	100% UTM	1000% UTM
2.4 - Utilitários	3% UTM	70% UTM	700% UTM
2.5 - Reboques	4% UTM	80% UTM	800% UTM

#### 3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - Por dia	1%	da UTM
3.2 - Por mês	20%	da UTM
3.3 - Por ano	200%	da UTM

#### 4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1 - Por dia	10%	da UTM
4.2 - Por mês	100%	da UTM
4.3 - Por ano	1.000%	da UTM

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇÁ DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

---

% sobre a UTM

---

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

I - até às 22:00 horas

10%	ao dia
100%	ao mês
1.000%	ao ano

II - além das 22:00 horas

15%	ao dia
150%	ao mês
1.500%	ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO:

10%	ao dia
150%	ao mês
1.500%	ao ano



## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

#### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 -	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	5%	da UTM ao ano
2 -	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	5%	da UTM ao ano
3 -	Publicidade sonora por qualquer meio	10%	da UTM ao dia
4 -	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por publicidade	300%	da UTM ao mês
5 -	Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	100% 1000%	da UTM ao mês da UTM ao ano
6 -	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade	20%	da UTM ao ano
7 -	Publicidade em jornais, revistas rádios locais, por publicidade	20%	da UTM ao mês ou fração
8 -	Publicidade em televisão local, por publicidade	40%	da UTM ao mês ou fração
9 -	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	10% 250%	da UTM ao dia da UTM ao mês

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

	% sobre a UTM m2 / ano
1 - Unidades residenciais	0,5%
2 - Comércio / Serviço	0,7%
3 - Industrial	0,7%
4 - Agropecuária	0,5%
5 - Outros	0,6%